

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 47/2024 PROJETO DE LEI Nº 47/2024

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

ASSUNTO: INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que visa instituir o novo regime jurídico do município de São Pedro da Serra, abrangendo os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações públicas, amparados na competência legislativa do Prefeito Municipal prevista na Lei Orgânica do Município, no art. 6°, inciso VI, combinado com art. 61, §1°, II, alínea "c" da Constituição Federal e com o art. 60, II, alíneas "a" e "b" da Constituição Estadual, ambos aplicados por simetria ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

É sabido que a administração pública deve pautar-se por princípios que assegurem a prestação de serviços de qualidade à população, com uso racional e responsável dos recursos públicos. Dentre esses princípios, destaca-se o da eficiência, consagrado pela Constituição Federal no "caput" do art. 37 e indispensável para a modernização e a transparência dos atos administrativos.

Este projeto, uma vez aprovado, substitui e atualiza a então vigente Lei Municipal nº 894/2005, conformando os institutos com as previsões constitucionais e a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre questões que impactam diretamente o exercício de cargos públicos.

Também se buscou adequar o texto ao contido com as disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, na medida em que o Regime Próprio de Previdência local também deverá sofrer alterações em razão do contido na referida Emenda Constitucional, mais especificamente em seu art. 9°, § 2° estabelecendo que os benefícios previdenciários de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, ficam limitados a aposentadorias e pensões por morte — dispositivo que possui aplicabilidade imediata aos Entes Federados Subnacionais —, sendo pois, imprescindível que o Município promova a devida compatibilização do seu arcabouço jurídico local.

Tal medida se impõe, também, por força da orientação contida na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que faz uma ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES



PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS, publicada pela, então, Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (hoje, Ministério da Previdência Social), de onde se extrai:

XII – DAS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO, DE FUNCIONAMENTO E DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

[...]

- 84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:
- (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;
- (b) **os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade** não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um <u>benefício estatutário</u> e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

[...]

87. Com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento. (sublinhou-se e grifou-se)

Nesse sentido, os afastamentos por motivo de maternidade e de doença, assim como o salário-família e o auxílio-reclusão, passam a ser considerados benefícios "estatutários" (contando, os dois últimos, com natureza de benefícios assistenciais).

Convém destacar, ainda, que foi verificada a necessidade de adequação da norma em questão para padronizar a nomenclatura utilizada, em seu texto, para a "licença por motivo de maternidade", "licença por motivo de paternidade" e "licença por motivo de doença"; além de adaptá-lo à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em decisão plenária proferida na ADI nº 6327, estabeleceu como marco inicial da licença por motivo de maternidade a alta hospitalar da mãe ou da criança, o que ocorrer por último.



Buscando a atualização da Legislação Municipal, também foram incluídos dispositivos com vistas a atender às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 no que se refere aos institutos da readaptação e reversão e adequá-la aos prazos definidos para informação dos afastamentos por motivo de doença, por meio do sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

Em vista da urgência de tramitação do referido Projeto de Lei em virtude do período eleitoral que se inicia, solicitamos que após analisado e apreciado, seja o presente Projeto de Lei aprovado por esta Nobre Câmara de Vereadores.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 10 DE JUNHO DE 2024.

ISABEL CORETE JONER CORNELIUS

Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 47/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de São Pedro da Serra, suas autarquias e fundações públicas.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de São Pedro da Serra RS, suas autarquias e fundações públicas.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

- Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- § 1º A investidura nos cargos efetivos do quadro do magistério municipal dependerá de concurso de provas e títulos.
- § 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos no art. 46, nesta Lei será destinado aos servidores de carreira.
- Art. 5º Função de confiança é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro do Município ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A carga horária, atribuições e demais requisitos para o exercício da função de confiança serão definidos na lei municipal de criação das respectivas funções.

Art. 6º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



Título II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, autarquia e fundação pública.
- Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- § 1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- I ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;
- II ter idade mínima de dezoito anos ou ser emancipado na data da posse;
- III estar quite com as obrigações militares;
- IV estar quite com as obrigações eleitorais;
- V gozar dos direitos políticos;
- VI gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo público, comprovada mediante inspeção oficial;
- VII comprovar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou percebe proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência previstos nos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal --CF, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da CF;
- VIII ter atendido outras condições prescritas em lei.
- § 2º O cumprimento dos requisitos previstos nos incisos IV e V será afastado, na hipótese de a ausência de quitação eleitoral e/ou dos direitos políticos decorrer de condenação criminal, transitada em julgado, que não tenha relação com o exercício da função pública.



- § 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as limitações apresentadas;
- § 4º Quando houver inscritos nas condições do parágrafo anterior, ficam-lhes asseguradas um percentual das vagas oferecidas para o cargo público em relação ao qual se inscreveram, consideradas as então existentes e as futuras, até extinção da validade do concurso, conforme previsão em lei específica;
- Art. 9º São formas de provimento dos cargos públicos:
- I nomeação, seguida de posse e exercício;

II – recondução;

III – reversão;

IV – reintegração;

V – aproveitamento.

Parágrafo único. Constitui-se provimento provisório a investidura do servidor público decorrente de readaptação em face da diminuição de sua capacidade física e/ou mental, insuscetível de aposentadoria por invalidez.

Seção II

DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 10 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas nos termos da lei.
- § 1º As provas poderão ser escritas, de capacidade física ou práticas, aplicadas em conjunto ou não, conforme previsão do edital.
- § 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, quando for o caso, poderão ser realizadas avaliações psicológicas, cujo regramento será definido no respectivo edital.
- § 3º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.



- § 4º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, observadas as disposições legais.
- § 5º Os editais de concurso deverão ser expedidos pela autoridade competente, com ampla publicidade.
- Art. 11 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Seção III

DA NOMEAÇÃO

- Art. 12 A nomeação em cargo público será feita:
- I em comissão ou
- II em caráter efetivo.
- § 1º Poderá ocorrer, excepcionalmente, nomeação para cargo em comissão em substituição, nas hipóteses e condições previstas no art. 37, garantida a remuneração do cargo substituído proporcional aos dias de exercício.
- § 2º A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e ao prazo de validade do concurso público.

Seção IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

- Art. 13 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.
- § 1º A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.
- § 2º A posse poderá dar-se mediante procuração por instrumento público ou particular.
- 3º O nomeado poderá, a qualquer tempo, apresentar requerimento para a utilização do nome social em seus assentos funcionais, conforme regulado em decreto.



- § 4º Em se tratando de servidor que esteja, na data da posse, em licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença-maternidade, afastado para a prestação do serviço militar, em férias, prestando serviço em razão de júri ou outros obrigatórios por lei ou em período de convocação para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 5° O nomeado que estiver, na data da posse, no período destinado à licença-maternidade ou licença-adotante terá o prazo da posse contado do término do período.
- § 6º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.
- Art. 14 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo empossado.
- § 1º É de cinco dias o prazo para o empossado entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado e será registrado no seu assentamento funcional.
- § 3º Ao empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades, após a desincorporação, nos prazos do art. 97, § 2º.
- Art. 15 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.
- Art. 16 Ao entrar em exercício, o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual, conforme regulamento.

Seção V

DA ESTABILIDADE

Art.17 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

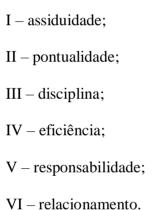
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;



III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

IV – para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

Art. 18 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de procedimento de avaliação conduzida por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:



- § 1º A Comissão Especial de estágio probatório será formada por três servidores efetivos e estáveis.
- § 2º A avaliação será realizada por meio de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de três meses de exercício.
- Art. 19 A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.
- § 1º Todos os afastamentos, exceto o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório.
- § 2º Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.
- § 3º É assegurado ao servidor em estágio probatório, designado para o desempenho de posição de confiança, a continuidade da avaliação, desde que haja similitude entre as atribuições do cargo ou função gratificada e aquelas do cargo efetivo, devidamente apurado pela Comissão Especial de Avaliação do Estágio Probatório.



- § 4º A cedência do servidor para o desempenho das mesmas atribuições do cargo efetivo, não suspende a avaliação do estágio probatório que prosseguirá de acordo com o previsto na lei e no respectivo regulamento, a partir dos critérios de operacionalização estipulados no instrumento de cedência
- Art. 20 Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Parágrafo único. Na hipótese de discordância pelo estagiário, ou pela comissão, da avaliação procedida, deverá ser aberta instrução processual, com garantia de contraditório e ampla defesa ao avaliado.

- Art. 21 O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.
- Art. 22 Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.
- Art. 23 Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser—lhe—á assegurada vista do procedimento, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

- Art. 24 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observado o disposto no artigo 27.
- Art. 25 O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.
- Art. 26 Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

Seção VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 27 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.



- § 1º A recondução decorrerá de:
- I desistência ou inabilitação em estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo;
- II reintegração do anterior ocupante.
- § 2º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII

DA READAPTAÇÃO

- Art. 28. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial, enquanto permanecer nessa condição.
- § 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior e que não exija para a investidura habilitação e/ou nível de escolaridade superiores às exigidas para o cargo de origem, sendo garantida, em qualquer caso, a remuneração do cargo de origem.
- § 2º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII

DA REVERSÃO

- Art. 29 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez ou por incapacidade permanente à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.
- § 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.
- § 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção de saúde oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.
- § 3º Poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou em outro compatível com eventual limitação física ou mental, observados os requisitos de investidura do cargo originário.



- Art. 30 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, nos 05 (cinco) dias posteriores à data da publicação do ato.
- Art. 31 Não poderá reverter o servidor que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido, nos termos do artigo 27, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- Art. 33 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Art. 34 O aproveitamento do servidor em disponibilidade dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular, dependendo de prévia comprovação de boa saúde física e mental, em inspeção oficial.
- § 1º Verificada a incapacidade definitiva e para qualquer função, por junta médica oficial, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.
- § 2º No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.
- Art. 35 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato, salvo doença comprovada em inspeção de saúde oficial.

Capítulo II

DA VACÂNCIA

Art. 36 A vacância do cargo decorrerá de:
I – exoneração;
II – demissão;
III – readaptação;
IV – recondução;
V – aposentadoria;
VI – falecimento.
Parágrafo único. Dar-se-á a exoneração:
I – a pedido;
II – de ofício quando:
a) se tratar de cargo em comissão;
b) de servidor não estável quando não forem satisfeitos os requisitos do estágio probatório, nos termos do artigo 18 desta lei.

Título III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I

DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 37 Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, mediante a edição de ato de nomeação ou designação.
- § 1º Será organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.
- § 2º Na falta dessa relação, a nomeação ou designação será feita em cada caso.
- Art. 38 O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, proporcional aos dias de efetiva substituição.



Capítulo II

DA RELOTAÇÃO

Art. 39 Relotação é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único. A relotação poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração.

Capítulo III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

- Art. 40 A função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor público titular de cargo de provimento efetivo ocorrerá sob a forma de função gratificada.
- Art. 41 A função gratificada é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo ao cargo em comissão, como forma alternativa de exercício da posição de confiança.

- Art. 42 A designação para o exercício da função gratificada será feita por ato da autoridade competente, não podendo ser cumulativa com a nomeação para cargo em comissão.
- Art. 43 O valor da função gratificada será percebido conjuntamente com a remuneração do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente.

- Art. 44 Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no dia imediatamente posterior ao da publicação do ato de designação.
- Art. 45 A designação para o exercício de função gratificada poderá recair em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.



- Art. 46 O percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município, nos termos do artigo 37, V, da CF, é fixado em 20% (vinte por cento) dos criados por lei.
- § 1º Serão computadas para efeito do atendimento do percentual mínimo de que trata o *caput* as designações para funções gratificadas que tenham sido criadas em paralelo aos cargos em comissão, nos termos do art. 41, Parágrafo único.
- § 2º Quando a aplicação do percentual fixado neste artigo resultar em número fracionado superior a 0,5 (cinco décimos), a fração será majorada até um inteiro; e quando igual ou menor do que 0,5 (cinco décimos), a fração será desprezada.

Título IV

DO REGIME DE TRABALHO

Capítulo I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 47 A carga horária de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo a duração do trabalho normal, ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, e observado o interesse público, a jornada de trabalho, respeitada a carga horária máxima diária e semanal do cargo público.

Art. 48 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço e mediante acordo escrito individual, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada poderá ser superior a oito horas e a carga horária semanal superior a quarenta e quatro horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo único. A compensação de que trata o "caput" deverá ocorrer no prazo máximo de seis meses.

Art. 49 A frequência do servidor será controlada:

I – pelo ponto ou

II – pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.



- § 1º Ponto é o registro, eletrônico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.
- § 2º É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo nos casos do inciso II deste artigo, e abonar faltas ao serviço, fora das hipóteses previstas na lei.

Capítulo II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- Art. 50 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.
- § 1º Salvo a hipótese de compensação, nos termos do art. 48, e da exigência de trabalho em dias feriados civis e religiosos, caso em que as horas trabalhadas serão pagas nos termos do art. 53, o serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal.
- § 2º Considera-se hora normal aquela calculada com base no vencimento do cargo.

Capítulo III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 51 O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo dos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo único. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

- Art. 52 Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver falta injustificada ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.
- Art. 53 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento da hora normal, salvo a hipótese de compensação, nos termos do art. 48.

Título V

DOS DIREITOS



Capítulo I

DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 54 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.
- Art. 55 Vencimentos é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas.
- Art. 56 Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas as variáveis e aquelas de natureza indenizatória.

Parágrafo único. Consideram-se parcelas pecuniárias variáveis para fins do *caput* deste artigo as horas extraordinárias e o adicional noturno.

Art. 57 Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso XI.

Art. 58 O servidor perderá:

- I a remuneração do dia que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.
- § 1º Na hipótese do inciso II, a proporção a ser observada levará em conta a totalidade do período não trabalhado.
- § 2º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a partir de definição da Administração, sendo assim consideradas como efetivo exercício.
- Art. 59 Ressalvados os casos de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização expressa do servidor, e nos casos de imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.
- § 1º A consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, de que trata o "caput", será realizada a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração.



Art. 60 As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal serão feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais, e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos do servidor.

Capítulo II

DAS VANTAGENS

- Art. 61 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
- I gratificações e adicionais;
- II prêmio por assiduidade;
- III auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, as vantagens não se incorporarão aos vencimentos.

Art. 62 Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

- Art. 63 Constituem gratificações e adicionais:
- I gratificação natalina;
- II adicional por tempo de serviço;
- III adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- IV adicional noturno;
- V outras gratificações e adicionais previstos em lei.

Subseção I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA



- Art. 64 A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.
- § 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como 01 (um) mês completo.
- § 2º Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o ano serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.
- Art. 65 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 66 Em caso de exoneração, falecimento, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, a gratificação natalina será devida na proporção de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias, calculada sobre a última emuneração.

Subseção II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.
- § 1º Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso em cargo, emprego ou função, desde que sem solução de continuidade com o atual.
- § 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.
- Art. 68 Suspendem o anuênio as seguintes ocorrências:
- I as licenças para tratamento de saúde e os auxílios-doença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do adicional, em período igual ao número de dias excedentes:
- II licença para tratamento de pessoa da família, enquanto remunerada;



- III licença para o serviço militar obrigatório;
- IV falta injustificada.
- Art. 69 Interrompem o anuênio as seguintes ocorrências:
- I penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa;
- II afastamento do cargo em virtude de:
- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada.

Subseção III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- Art. 70 Os servidores que executarem atividades insalubres ou perigosas farão jus a um adicional incidente sobre o valor do vencimento correspondente ao padrão 04 (quatro) do quadro de servidores do Município.
- § 1°. As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.
- § 2º A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade será precedida de laudo pericial realizado por médico ou engenheiro do trabalho, cessando com a eliminação das condições ou riscos que lhe deram causa.
- Art. 71 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo
- Art. 72 O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor do respectivo padrão de vencimento do cargo que ocupa no quadro de servidores do Município.
- Art. 73 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.
- Art. 74 Sem prejuízo da percepção do respectivo adicional nos termos das disposições acima, a servidora gestante ou lactante deverá ficar afastada das atividades insalubres.



- § 1º O afastamento de que trata este artigo se dará, no caso da lactante, até os seis meses da criança.
- § 2º Havendo necessidade devidamente atestada por médico, poderá ser prorrogado o prazo previsto no parágrafo anterior, até os dois anos de idade da criança.

Subseção IV

DO ADICIONAL NOTURNO

- Art. 75 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20 % (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.
- § 1º Considera-se valor-hora aquele calculado com base no vencimento do cargo.
- § 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Seção II

DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

- Art. 76 Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da entrada em exercício em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de remuneração do seu cargo efetivo, incluindo o valor da função gratificada, quando houver, mesmo que esteja no exercício de posição de confiança.
- Art. 77 Suspendem o quinquênio as seguintes ocorrências:
- I as licenças por motivo de doença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do prêmio por assiduidade, em período igual ao número de dias excedentes;
- II licença para tratamento de pessoa da família, enquanto remunerada;
- III licença para o serviço militar obrigatório.
- IV até quatro faltas injustificadas.
- Parágrafo único. A contagem será retomada, do ponto em que havia cessado, no dia imediatamente posterior ao do término da causa suspensiva.
- Art. 78 Interrompem o quinquênio as seguintes ocorrências:



- I penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa;
- II afastamento do cargo em virtude de:
- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, que importe em recolhimento prisional;
- d) licença para concorrer ao mandato eletivo.
- III cinco faltas injustificadas.

Parágrafo único. A contagem será reiniciada no dia imediatamente posterior ao do término da causa interruptiva.

Seção III

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 79 O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, ainda que por meios digitais, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

Capítulo III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 80 Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – transporte;

IV – vale-alimentação;

V – vale-transporte.

Parágrafo único. As indenizações de que tratam os incisos serão regulamentadas por lei municipal, não sendo incorporadas para qualquer efeito.

Capítulo IV

DAS FÉRIAS

Seção I



DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

- Art. 81 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.
- Art. 82 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:
- I trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.
- Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.
- Art. 83 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças, afastamentos e demais hipóteses previstas em lei, nas quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em efetivo exercício estivesse.
- Art. 84 Suspendem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:
- I licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;
- II exercício de mandato eletivo;
- III licença para o serviço militar obrigatório;
- IV penalidade de suspensão aplicada em decorrência de apuração disciplinar, salvo se convertida em multa;
- V disponibilidade remunerada.
- Art. 85 Interrompem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:
- I − mais de trinta e duas faltas ao serviço;
- II licença para tratar de interesses particulares.



Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, após a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

Seção II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 86 É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

- § 1º No interesse da administração, será o gozo das férias fracionado em três períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias corridos.
- § 2º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.
- § 3º As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante ou adotante, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o término do benefício.
- Art. 87 A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.
- Art. 88 Vencido o prazo mencionado no art. 86, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer a fixação do período de gozo.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Seção III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 89 O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de um terço.

Parágrafo único. Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.



Seção IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 90 No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias na proporção de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

Capítulo V

DAS LICENÇAS

Art. 91 Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I – por motivo de doença;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para o serviço militar obrigatório;

IV – para concorrer a mandato eletivo;

V – para desempenho de mandato classista;

VI – para desempenho de mandato de conselheiro tutelar;

VII – para desempenho de mandato eletivo;

VIII – para tratamento de interesse particular;

IX – por motivo de maternidade;

X – por motivo de paternidade.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

Art. 92 Será concedida licença por motivo de doença, a pedido ou de ofício, ao servidor:



- I efetivo, pelo prazo necessário para o tratamento de sua doença, sem prejuízo da percepção do seu vencimento básico e parcelas já incorporadas à sua remuneração; e
- II comissionado e ao temporário, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo de seu vencimento, observada a legislação federal que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, do qual é segurado.
- § 1º É indispensável a submissão do servidor à inspeção médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.
- § 2º No caso de não ser identificada doença que justifique a concessão de licença para seu tratamento, as ausências serão consideradas como faltas injustificadas.
- Art. 93. A licença por motivo de doença do servidor será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção médica.
- § 1º Para afastamento superior a 15 (quinze) dias, o servidor deve ser submetido à inspeção médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.
- §2º Em caso de afastamento por motivo de doença, tem o servidor a obrigação de apresentar o atestado firmado por seu médico assistente no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua emissão, junto ao órgão de gestão de pessoas, ressalvadas as hipóteses em que a legislação federal dispuser de forma diversa em relação àqueles vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.
- § 3º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de sustação do pagamento de sua remuneração, até que seja cumprida essa formalidade, na forma estabelecida em regulamento, não afastando a possibilidade de responsabilização administrativa e consideração das ausências como faltas injustificadas.
- § 4º O servidor licenciado para tratamento de doença não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.
- Art. 94 A licença por motivo de doença do servidor poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.
- § 1º O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor até 3 (três) dias do término da licença concedida.
- §2º O prazo previsto no § 1º será excepcionado na hipótese de servidor filiado ao Regime Geral de Previdência Social, quando observará o disposto nas normas federais aplicáveis.



- § 3º Se indeferido, será contado como prorrogação de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor.
- Art. 95 Considerado apto para o trabalho, em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. Poderá o servidor requerer a realização antecipada de perícia médica, caso julgue-se em condições de reassumir o exercício do cargo.

Seção II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Art. 96 Será concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho, enteado ou menor sob guarda para fins de adoção e de irmão, mediante inspeção de saúde oficial e estudo social.
- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, apurada através do competente processo administrativo, conduzido por comissão especificamente designada para esse fim.
- § 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até um mês, e, após, com os seguintes descontos:
- I de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.
- § 3º No caso de a licença ser concedida por prazo superior a trinta dias, a verificação da manutenção das condições previstas neste artigo será realizada no mínimo semestralmente.

Seção III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 97 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.



- § 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.
- § 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

Seção IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 98 O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral, ainda que não haja necessidade de desincompatibilização do cargo para fins de elegibilidade.

Seção V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

- Art. 99 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato representativo da categoria, entidade de classe ou fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória, exceto promoção por merecimento.
- § 1°. É vedado o pagamento, durante o afastamento, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.
- § 2º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de três (03), por entidade.
- § 3º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 100 Será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar, sem remuneração.



Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 101 Nos termos do disposto no art. 38 da Constituição Federal, será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

- Art. 102 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Seção IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE MATERNIDADE

- Art.103 Será concedida licença por motivo de maternidade à servidora, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da data de início do afastamento:
- I o parto ou, em caso de necessidade de internação superior a duas semanas, a alta hospitalar da mãe e/ou da criança, o que ocorrer por último, inclusive no caso de natimorto, podendo o início do afastamento dar-se até 28 (vinte e oito) dias antes do nascimento, mediante atestado médico; ou
- II adoção de menor de até 12 (doze) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.



- § 1º Nos casos em que os problemas de saúde da mãe e/ou da criança, decorrentes de parto prematuro ou complicações do parto, demandarem internação superior a duas semanas, desde que haja o nexo causal com o fato gerador, o tempo de internação será considerado como licença por motivo de maternidade, iniciando a contagem do período de 120 (cento e vinte) dias da licença na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo.
- § 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante atestado médico específico submetido à avaliação da inspeção médica do Município.
- § 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de 14 (quatorze) dias, a partir da data do aborto.
- § 4º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um deles.
- § 5º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença por motivo de maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, no caso de também ser servidor, o período de licença restante a que faria jus a falecida, exceto no caso de morte da criança ou de seu abandono.
- Art. 104 Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade será concedida ao servidor adotante independentemente de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício, ou equivalente, quando do nascimento da criança.
- § 1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, será concedida uma única licença por motivo de maternidade.
- § 2º Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade não poderá ser concedida a mais de uma pessoa, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de os adotantes serem vinculados a regimes de previdência distintos.
- § 3º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devida a licença se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.
- § 4º No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença pelo tempo restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.



Art. 105 No caso de servidora filiada ao Regime Geral de Previdência Social, a licença por motivo de maternidade observará o disposto na legislação federal pertinente.

Seção X

DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE

Art. 106 Ao servidor é concedida licença por motivo de paternidade, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, por 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de nascimento de filho ou, no caso de adoção, do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.

Capítulo VI

DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Art. 107 São benefícios assistenciais, a serem concedidos aos servidores efetivos e aos aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social:

- I salário-família; e
- II auxílio-reclusão.
- § 1º O pagamento dos benefícios assistenciais arrolados no caput é de responsabilidade do Poder ou órgão de vínculo do servidor.

Seção I

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 108 O salário-família é devido ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município que perceba remuneração ou benefício em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de aferição do direito à percepção do salário-família, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração ou de benefício percebidos mensalmente pelo servidor efetivo ou aposentado.



Art. 109 O salário-família será pago, mensalmente, ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, até a idade de 14 (quatorze) anos, ou inválidos de qualquer idade. § 1º O valor da cota do salário-família será igual ao valor fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

- § 2º Equipara-se a filho o enteado e o menor tutelado, mediante apresentação de documentação comprobatória e desde que comprovada a dependência econômica.
- Art. 110 Quando pai e mãe forem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Tendo havido divórcio ou separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

- Art. 111 O salário-família será devido a partir do mês em que forem apresentados ao órgão de gestão de pessoas os seguintes documentos:
- I certidão de nascimento do filho;
- II no caso de equiparados, documentos que comprovem a condição de enteado, ou o termo de tutela expedido pelo juízo competente, em caso de menor tutelado;
- III atestado de vacinação obrigatório ou equivalente, quando o dependente conte com até 6 (seis) anos de idade;
- IV comprovação da incapacidade, para o caso de filho ou equiparado inválido quando maior de 14 (quatorze) anos, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município;
- V comprovante de frequência à escola, para os dependentes a partir de 4 (quatro) anos de idade; e
- VI comprovação da dependência econômica, no caso de enteados ou tutelados, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.
- § 1º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:
- I anual, no mês de novembro, de atestado de vacinação dos filhos e equiparados com até os 6 (seis) anos de idade; e



- II semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos 4 (quatro) anos de idade.
- § 2º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação específica, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.
- § 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da vacinação obrigatória e/ou da frequência escolar e a sua reativação.
- § 4º No caso de suspensão do pagamento, conforme § 3º, caberá o pagamento das cotas suspensas no caso de comprovação, ainda que fora dos prazos estabelecidos no § 1º:
- I de vacinação regular; e
- II da frequência escolar regular no período.
- Art. 112 O direito ao salário-família se extingue automaticamente:
- I por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte a da data do aniversário; ou
- III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.
- Art. 113 O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção II

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

- Art. 114 O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do servidor efetivo, na hipótese de sua reclusão ao sistema prisional, que perceba remuneração em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.
- § 1º O valor do auxílio-reclusão será calculado observado o disposto na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município para o cálculo



da pensão por morte de servidor efetivo, não podendo exceder o valor de um salário-mínimo nacional.

- § 2º Para fins de concessão do auxílio-reclusão, serão observadas as mesmas condições para concessão da pensão por morte, estabelecidas na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.
- § 3º Calculado o valor do auxílio-reclusão, na forma do § 1º, este será rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados conforme o § 2º.
- § 4º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes do servidor efetivo, será considerada a reclusão para cumprimento de pena privativa de liberdade em:
- I regime fechado, definido em legislação penal especial; e
- II prisão provisória, preventiva ou temporária.
- § 5º Para fins de aferição do direito à percepção do auxílio-reclusão por seus dependentes, será considerada a remuneração percebida pelo servidor na data da sua reclusão.
- § 6º Para fins do disposto no § 5º, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração percebidos mensalmente pelo servidor efetivo, considerando-se a data da sua reclusão.
- Art. 115 Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor efetivo: I que, mesmo recluso, permanecer percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos; ou
- II que esteja em livramento condicional ou que cumpra a pena em regime semiaberto e aberto.
- Art. 116 Para a instrução do processo administrativo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de dependentes do servidor efetivo, observado o disposto na legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor ao sistema prisional e o respectivo regime de cumprimento da pena.

Parágrafo único. Para a manutenção do benefício é obrigatória a apresentação de prova de permanência carcerária, devendo ser apresentado atestado ou declaração do estabelecimento prisional, ou ainda a certidão judicial, trimestralmente, contados da data da reclusão.



Art. 117 Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

- I se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor efetivo permanece recolhido à prisão em regime fechado; ou
- II na hipótese de fuga do servidor efetivo do sistema prisional.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação do servidor efetivo à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar umas das causas suspensivas previstas neste artigo.

Art. 118 Caso o servidor efetivo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período de percepção simultânea de valores custeados pelos cofres públicos deverão ser restituídos ao Município, pelo servidor efetivo ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput serão corrigidos monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais.

Art. 119 O auxílio-reclusão cessa:

- I pela progressão do regime de cumprimento de pena, observado o fato gerador;
- II na data da soltura ou livramento condicional;
- III se o servidor efetivo, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;
- IV pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o(a) companheiro(a) adota o filho do outro;
- V com a extinção da última cota individual;
- VI pelo óbito do servidor efetivo instituidor do auxílio-reclusão ou do beneficiário; ou
- VII pela perda da qualidade de dependente, observado o disposto no § 2°, do art. 114. Capítulo VII

DA CEDÊNCIA



Art. 120 O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, mediante sua concordância, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses:

- I para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- II em casos previstos em leis específicas e
- III para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

Capítulo VIII

DAS CONCESSÕES

- Art. 121 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I por dois dias, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II pelo tempo que se fizer necessário para a realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresentação de comprovante;
- III até 05 (cinco) vezes ao ano, para o acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares, de cônjuge, companheiro, pais, filhos menores de idade, ou a ele equiparado, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação médica;
- IV até dois dias, para se alistar como eleitor;
- V de cinco dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:
- a) casamento; e
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos;
- VI de dois dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:
- a) falecimento de avô ou avó;
- b) falecimento de sogro ou sogra.



VII – de um dia por falecimento de tio ou tia consanguíneo ou afim;

VIII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

IX – pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo.

- Art. 122 A servidora terá direito a afastar-se do local de trabalho uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade.
- § 1º A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos.
- § 2º Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.
- Art. 123 Poderá ser concedido horário especial ao servidor efetivo estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.
- § 1º Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição.
- § 2º A compensação de que trata o § 1º deverá ocorrer no prazo máximo de três meses.
- Art. 124 O servidor titular de cargo efetivo e em comissão terá direito à concessão de horário especial de trabalho, independentemente de compensação de horários e sem prejuízo da sua remuneração, quando sua assistência for imprescindível para atender pessoa com deficiência.
- §1° As pessoas com deficiência referidas no caput compreendem o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os filhos e outros dependentes.
- §2º São classificados como outros dependentes, tanto em relação ao servidor titular de cargo efetivo como em comissão, para efeito do §1º, aqueles enquadrados como tal nos termos da legislação que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município RPPS, e desde que atendidos os requisitos nela estabelecidos.
- §3° O requerimento de horário especial deverá ser instruído com os documentos aptos a comprovar que a pessoa com deficiência se enquadra entre as referidas no caput, além de conter indicação de qual é a deficiência respectiva e as circunstâncias que tornam imprescindível a assistência do servidor.
- §4º A condição de deficiente, assim como a constatação quanto a imprescindibilidade da assistência do servidor, deverá ser atestada em avaliação biopsicossocial, a ser realizada por junta especialmente designada para esse fim pelo Município e composta, no mínimo, por médico e assistente social.



§5° O horário especial será concedido, quando for o caso, a partir das conclusões da avaliação biopsicossocial referida no parágrafo anterior, devendo ser observada, naquilo que for possível, a necessidade pública, bem como o cumprimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal prevista em lei para o cargo, ressalvado o disposto no §1° do art. 125.

§6º O horário especial de trabalho poderá ser deferido por um período máximo de um ano, se prazo menor não for indicado pela junta, podendo ser renovado sucessivamente mediante requerimento e atendimento das condições previstas nos parágrafos deste artigo.

Art. 125 Quando ambos os pais ou responsáveis pela pessoa com deficiência forem servidores municipais, a concessão do direito ao horário especial de um exclui a do outro.

§1º Alternativamente e mediante requerimento dos servidores, o horário especial de trabalho poderá ser concedido a ambos, desde que limitado ao cumprimento de 75%, no mínimo, da jornada de trabalho prevista para o cargo de cada um.

§2º Excetua-se o contido no caput quando da existência de mais de um filho ou dependente com deficiência, hipótese em que, observado o art. 124, poderá ser concedida a licença a ambos os requerentes.

Capítulo IX

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 126 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 127 Além das ausências ao serviço previstas no art. 121, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargos em comissão;

III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;



V – participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo, bem como cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizados pela administração;

VI – afastamento preventivo;

VII – penalidade de suspensão, quando convertida em multa e, no caso de provimento de pedido de reconsideração, recurso ou revisão;

VIII – por motivo de doença, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; IX – por motivo de maternidade ou paternidade;

- X licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;
- XI licença para o serviço militar obrigatório;
- XII licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral;
- XIII licença para desempenho de mandato classista.
- Art. 128 Para efeito de disponibilidade será considerado o total de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Capítulo IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 129 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 130 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 131 Caberá recurso à autoridade competente, como última instância administrativa. Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.



Art. 132 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 133 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 134 É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

Título VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 135 São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;



VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII – apresentar–se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI – frequentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIX – participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público.

XX – apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. Nas mesmas infrações disciplinares incorre o servidor superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.



DAS PROIBIÇÕES

- Art. 136 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:
- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei:
- XIV praticar usura sob qualquer de suas formas;



XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

Art. 137 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

Capítulo III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 138 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I − de dois cargos de professor;
- II de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- § 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.
- § 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos arts. 40, 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do caput, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Capítulo IV



DAS RESPONSABILIDADES

Art. 139 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

- Art. 140 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada na forma prevista no art. 60.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 141 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.
- Art. 142 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.
- Art. 143 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art.	144	Sao	penalidades	disciplinares	aplicaveis	ao	servidor,	apos	procedimento
admi	nistra	tivo e	m que lhe seja	a assegurado o	direito de d	efesa	a:		

I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão;
IV – cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

V – destituição da posição de confiança.

Art. 145 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 146 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 147 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 148 A pena de suspensão não poderá ultrapassar sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais. Art. 149 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I crime contra a administração pública;
- II − abandono de cargo;
- III indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V improbidade administrativa;
- VI incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII aplicação irregular de dinheiro público;
- IX revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI corrupção;



XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII – percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do art. 138, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

XIV – transgressão do art. 136, incisos X a XVII.

- § 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- § 2º A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.
- Art. 150 A acumulação de que trata o inciso XII do art. 149 acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções.
- § 1º Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de dez dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.
- § 2º Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.
- § 3º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município.
- § 4º Na hipótese do § 3º, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.
- Art. 151 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:
- I praticou falta punível com a pena de demissão;
- II aceitou ilegalmente cargo, emprego ou função pública.
- Art. 152 A pena de destituição de posição de confiança será aplicada:
- I quando se verificar falta de exação no seu desempenho;



II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará na perda do cargo efetivo.

Art. 153 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

- Art. 154 A aplicação de penalidade é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.
- § 1º Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.
- § 2º Será delegada a competência ao vice-prefeito ou secretários municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do prefeito municipal.
- Art. 155 A demissão por infringência ao art. 136, incisos X, XI e art. 149 incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.
- Art. 156 Ao servidor demitido ou destituído da posição de confiança é devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.
- Art. 157 A pena de destituição de posição de confiança implicará a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.
- Art. 158 A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.
- Art. 159 Se, ao término da ação disciplinar, for reconhecida a culpa do acusado que não mais gozar da condição de servidor público, a autoridade competente deverá:
- I nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes na ficha funcional e com a determinação, quando for o caso, de responsabilização civil;



II – na hipótese de pena de demissão ou destituição da posição de confiança, a determinação da conversão da exoneração na aplicação da respectiva penalidade,

Parágrafo único. Convertido o ato exoneratório em aplicação de penalidade, caberá à autoridade competente determinar o ressarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

Art. 160 A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de posição de confiança;

II – em dois anos, quanto às infrações puníveis com suspensão e

- III em um ano, quanto às infrações puníveis com advertência.
- § 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.
- § 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento do cometimento da falta.
- § 3º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.
- § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.
- Art. 161 As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso de:
- I − três anos para a penalidade de advertência;
- II cinco anos para a penalidade de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade e destituição da posição de confiança.
- § 1º Interrompe o decurso dos prazos a prática pelo servidor de nova infração disciplinar.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo recomeçará a contar no dia imediatamente posterior ao da interrupção.
- § 3º O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Capítulo VI

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 162 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do artigo 135, Parágrafo único.
- § 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.
- § 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.
- Art. 163 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:
- I sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;
- II processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade

Parágrafo único. A apuração disciplinar será precedida de sindicância investigatória quando não houver dados suficientes para a determinação da irregularidade ou para apontar o servidor faltoso.

Seção II

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCEDIMENTO

- Art. 164 Nas infrações disciplinares decorrentes da infringência dos deveres funcionais previstos no art. 135, a Comissão poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar ou da sindicância de que trata o art. 173 desta Lei, pelo prazo de três anos, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos dois anos.
- § 1º Formulada a proposta, em audiência, a comissão especificará as condições a que se subordina a suspensão, pelas quais deverá o servidor beneficiado:



- I nas infrações que não importem em ressarcimento ao Erário, contribuir com o valor de uma a três cestas-básicas, de acordo com a falta disciplinar cometida, à entidade beneficente do Município, devendo a comprovação ser juntada ao processo em, no máximo, trinta dias da data da homologação da proposta;
- II autorizar o desconto em folha dos valores devidos com relação à indenização do dano experimentado pelo Erário, inclusive quando decorrerem de indenização a terceiros; III prestar compromisso de observar os deveres do art. 135 e não infringir as proibições previstas no art. 136, ambos desta Lei.
- § 2º Aceita a proposta, o servidor firmará documento autorizando o desconto em folha das prestações devidas à Fazenda Pública, de acordo com o disposto no artigo 60.
- § 3º O procedimento administrativo, com a proposta e aceitação do servidor, será encaminhado à autoridade instauradora para decisão.
- Art. 165 Recebido o procedimento, a autoridade instauradora, no prazo de cinco dias, poderá:
- I homologar a proposta, determinando a suspensão do procedimento administrativo;
- II alterar, fundamentadamente as condições estabelecidas para a suspensão, observado o disposto nesta Seção;
- III mediante fundamentação, quanto à não aplicação da suspensão condicional, determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar, até decisão final.
- Art. 166 A suspensão condicional do processo será automaticamente revogada caso o servidor, no curso de seu prazo, descumprir as condições estabelecidas ou vier a ser processado por outra falta, hipótese em que o procedimento disciplinar será retomado.
- Art. 167 Expirado o prazo da suspensão e satisfeitas suas condições, a autoridade julgadora declarará extinta a punibilidade.
- Art. 168 Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão condicional do processo.
- Art. 169 A suspensão condicional do procedimento disciplinar somente poderá ser novamente proposta ao servidor beneficiado, depois de declarada a extinção da punibilidade.

Seção III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



Art. 170 A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 171 O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Seção IV

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

- Art. 172 A sindicância investigatória será conduzida por servidor ocupante de cargo efetivo ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três servidores efetivos, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.
- § 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.
- § 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o servidor ou servidores referidos, se houver.
- § 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.
- § 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:
- I pela instauração de sindicância disciplinar;
- II pela instauração de processo administrativo disciplinar ou
- III pelo arquivamento do processo.
- § 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.
- § 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.



DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

- Art. 173 A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará o seu presidente, podendo ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.
- § 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão sindicante, com justificação do motivo.
- § 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à instrução.
- § 3º O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.
- § 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo—lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.
- § 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.
- § 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- § 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.
- § 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:
- I-a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada;
- II a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o servidor à aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição da posição de confiança ou
- III o arquivamento da sindicância.
- Art. 174 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:



- I pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II pela instauração de processo administrativo disciplinar ou
- III pelo arquivamento da sindicância.
- § 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.
- § 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo do caput deste artigo.
- Art. 175 Aplicam-se, supletivamente à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta lei.

Seção VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 176 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo único. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

- Art. 177 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 178 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.
- Art. 179 O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.
- Art. 180 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



Art. 181 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

- Art. 182 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contrarrecibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.
- § 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.
- § 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando—se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.
- § 3º Achando—se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias. Art. 183 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando—se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.
- Art. 184 O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.
- Art. 185 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo—lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.
- § 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.
- § 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.
- Art. 186 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



- Art. 187 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.
- § 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.
- § 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.
- Art. 188 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.
- Art. 189 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

- Art. 190 A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.
- Art. 191 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- Art. 192 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.
- § 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.
- § 2º Em caso de negativa da testemunha, quanto à condição de incapacidade, impedimento ou suspeição, caberá ao indiciado prová-las, com documentos ou testemunhas, até o máximo de 03 (três) apresentadas no ato e inquiridas em separado.
- § 3º Comprovada ou confessada a condição de incapacidade, o impedimento ou a suspeição, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.
- Art. 193 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e Ihe for perguntado.



Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 194 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 195 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder–se–á à acareação entre os depoentes.

Art. 196 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 197 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por e-mail cadastrado ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando—se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 198 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 199 O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 200 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo poderá:

I – dentro de cinco dias:



- a) pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento;
- b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.
- II julgar o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para julgamento será contado a partir do retorno ou recebimento dos autos.

- Art. 201 Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.
- Art. 202 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.
- Art. 203 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção VII

DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO

- Art. 204 O procedimento disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, uma única vez, quando:
- I − a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.



§ 2º No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 205 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 206 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário. Art. 207 O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no art. 204, determinará a designação de comissão processante, na forma do art. 176.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir.

Art. 208 A revisão correrá apensa ao procedimento originário.

Art. 209 A comissão processante terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

Art. 210 O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 211 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da posição de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo Único

DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 212 O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 213 O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é o estabelecido pela Constituição da República e pela legislação federal pertinente.



Título VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Capítulo Único

- Art. 214 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.
- Art. 215 Consideram—se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
- I atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;
- II combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;
- III substituir servidores, nas seguintes situações:
- a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;
- b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- c) licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);
- IV atender outras situações de emergência que vierem a serem definidas em lei específica.
- § 1º Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.
- § 2º Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.
- Art. 216 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo. Art. 217 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
- I vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;



- II jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV inscrição no Regime Geral da Previdência Social.
- Art. 218 Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Título VI.
- Art. 219 O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:
- I pelo término do prazo contratual ou
- II antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.
- § 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de cinco dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.
- § 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.
- § 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Capítulo único

- Art. 220 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro. Art. 221 Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos nesta lei, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
- § 1° Os prazos somente começam a correr em dias úteis.
- § 2º Considera—se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



Art. 222 Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 894/2005.

Art. 223 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 10 DE JUNHO DE 2024.

ISABEL CORETE JONER CORNELIUS PREFEITA MUNICIPAL